

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**SISTEMA ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
ARBITRAGEM TRABALHISTA**

TRABALHO DE GRADUAÇÃO

Rodrigo Silva da Cunha

**Santa Maria, RS, Brasil
2006**

SISTEMA ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ARBITRAGEM TRABALHISTA

por

Rodrigo Silva da Cunha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

Orientador: Prof^a. Tania Moura da Silva

**Santa Maria, RS, Brasil
2006**

Universidade Federal de Santa Maria
Curso de Ciências Contábeis

A Orientadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de Conclusão de
Curso

**SISTEMA ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
ARBITRAGEM TRABALHISTA**

elaborada por
Rodrigo Silva da Cunha

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

COMISSÃO EXAMINADORA:

Tania Moura da Silva, Prof^a.

Santa Maria, abril de 2006

SUMÁRIO

LISTA DE GRÁFICOS	4
LISTA DE APÊNDICES	5
LISTA DE ANEXOS	6
1 INTRODUÇÃO	7
1.1 Problema	7
1.2 Objetivos	8
1.2.1 Objetivo geral	8
1.2.2 Objetivos específicos	8
1.3 Metodologia	8
2 ARBITRAGEM TRABALHISTA	10
2.1 Relações trabalhistas e o SASCs	10
2.2 Sistemas alternativos de solução de conflitos (SASCs)	12
2.3 Mediação	12
2.4 Arbitragem	13
2.4.1 Corrente híbrida	14
2.4.2 Convenção arbitral	15
2.4.3 A legalidade ou não do uso da arbitragem	16
3 ESTUDO DE CASO	19
3.1 A arbitragem trabalhista na cidade de Santa Maria	19
4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	22
REFERÊNCIAS	24
APÊNDICES	25
ANEXOS	27

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Conhecimento da lei	19
Gráfico 2: Acordos coletivos	20
Gráfico 3: Dificuldades dos sindicatos	20
Gráfico 4: Benefícios ou não	21

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice A – Questionário Aplicado	26
--	----

LISTA DE ANEXOS

Anexo A – Lei 9307/96 – Lei da Arbitragem	28
---	----

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual e globalizada onde existem conflitos de toda a sorte cada vez mais se busca encontrar soluções mais rápidas e eficazes, para isso sempre foi necessário a opinião de um terceiro imparcial que pudesse de fora da situação analisar e proferir uma solução para o litígio, tradicionalmente este terceiro sempre foi o Estado que como mantenedor da ordem precisa assegurar os direitos dos cidadãos que fazem parte de sua sociedade.

Contudo a sociedade vêm sofrendo grandes transformações nas últimas décadas conseqüentemente cada vez mais o Estado é procurado para dirimir os conflitos, esta demanda crescente fez surgir um grave problema, o Estado não consegue acompanhar a necessidade das pessoas de quererem soluções rápidas e eficientes para seus conflitos, ocasionando um descontentamento da sociedade com o Poder Judiciário.

No intuito de assegurar respostas mais ágeis para seus problemas, a sociedade começa a procurar sistemas alternativos ao Estado que pudessem por meio do diálogo e negociação chegar a um consenso, desta maneira surge a necessidade de pesquisar sistemas alternativos na solução de conflitos e no âmbito das relações de trabalho analisar a viabilidade e legalidade de sua utilização e possibilidade de disseminação.

Tendo como ponto de partida o conflito entre empregado e empregador procurar-se-á a utilização e a legalidade da arbitragem em divergências trabalhistas.

1.1 Problema

Os sistemas alternativos de solução de conflitos no Brasil após a homologação da Lei 9307/96 que regulamenta o Instituto da Arbitragem são muito

utilizados para resolver litígios que envolvam bens patrimoniais disponíveis de grande valor sendo assim procurado em sua maioria por grandes instituições nacionais e internacionais. Mas com a finalidade de procurar uma nova utilização para a arbitragem pergunta-se: é possível usar a arbitragem na solução de conflitos trabalhistas?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo geral

Demonstrar as condições de utilização da arbitragem na solução de conflitos trabalhistas.

1.2.2 Objetivos específicos

- a) descobrir se os trabalhadores conhecem a arbitragem;
- b) demonstrar como a arbitragem esta sendo utilizada nos sindicatos de empregados em Santa Maria.

1.3 Metodologia

Este trabalho pretende expor as conclusões de uma pesquisa realizada junto aos Sindicatos dos Empregados em Santa Maria/RS, buscando saber sobre o conhecimento e utilização do instituto da arbitragem.

Para Lakatos e Marconi (2001, 163) “tanto os métodos quanto às técnicas devem adequar-se ao problema a se estudado, às hipóteses levantadas e que queira se confirmar, ao tipo de informantes com que se vai entrar em contato”. Assim, serão utilizados os métodos de abordagens exploratório e descritivo, com o fim de caracterizar a facilidade de utilização do acesso à justiça, de forma pacífica e pela vontade das partes.

A obtenção dos dados para a pesquisa foi feita criando-se um questionário para avaliação (anexo) referente ao conhecimento e utilização do sistema alternativo de resolução de conflito, que é a arbitragem, junto aos Sindicatos dos Empregados em Santa Maria/RS. Foram utilizados, para tanto, procedimentos estatísticos e

matemáticos, tendo como universo os sindicatos dos empregados que totalizam 16 (dezesesseis) nesta cidade. Tendo em vista que somente 13 (treze) sindicatos, retornaram o questionário, implicando dessa forma, na pesquisa ser feita por amostragem, o que estatisticamente, confirma que é significativa a amostra coletada.

Este trabalho é composto de quatro capítulos:

No primeiro têm-se a introdução composta pelo problema, objetivos e a metodologia.

Na seqüência, uma ampla revisão bibliográfica onde se verificaram os embasamentos de diversos autores, visando fundamentar teoricamente o trabalho.

O terceiro capítulo é composto pela análise e interpretação dos questionários aplicados aos sindicatos dos empregados em Santa Maria/RS.

E por fim no quarto capítulo são apresentadas as conclusões e recomendações do estudo realizado.

2 ARBITRAGEM TRABALHISTA

2.1 Relações trabalhistas e os SASCs

As relações entre empregados e empregadores ao longo dos anos vem evoluindo no intuito de que se possa criar um ambiente de trabalho mais saudável e que satisfaça as necessidades de ambas as partes.

Para que este objetivo seja alcançado são utilizados três instrumentos básicos que são as convenções coletivas, a legislação trabalhista e os contratos individuais de pessoal. Contudo como historicamente as visões ideológicas de empregados (sindicatos), baseiam-se em doutrinas socialistas, e empregadores em doutrinas liberais, que são opostas, na maioria das vezes o confronto é inevitável tornando a solução comum muito difícil de ser alcançada. Mas com o surgimento de novas tendências mundiais e a globalização, novas discussões começaram a surgir também nas relações trabalhistas como: segurança no trabalho, capacitação profissional, participação nas decisões e resultados. Modificando assim o enfoque dos conflitos e gerando uma flexibilização de normas valorizando o uso de SASCs com destaque para a conciliação, mediação e arbitragem.

Arbitragem de disputas trabalhistas tem-se limitados, principalmente, a conflitos ou problemas que emanam de convenções coletivas, 95% destes convênios prevêm o direito à arbitragem no caso dos EUA. Apesar disso, outros conflitos, que emanam de atividades trabalhistas e que se referem a contratos individuais e a direitos estatutários, têm sido tratados em sua maioria no âmbito judicial, quando se trata de litígio, em que se pesem custo e demoras no uso desse tipo foro. Tem sido sugerido o emprego da arbitragem nestas circunstâncias como procedimento rápido, eficiente e barato (COLAIÁCOVO, 1999, p. 125).

O grande problema enfrentado nos EUA para a operacionalização dos

SASCs, principalmente a arbitragem, é que não existem padrões para estas disputas e também a unilateralidade da utilização deste instituto, impondo na maioria das vezes o uso deste Sistema.

Com a finalidade de sanar este e outros problemas enfrentados para disseminação das SASCs resguardando os direitos dos empregados foram criados órgãos como o Serviço Federal de Mediação e Conciliação (FMCS) e o Advisory Conciliation and Arbitration Service (ACAS). Sendo que em 1995 estes e outros órgãos (American Bar Association, American Arbitration Association, National Employment Lawyers Association) uniram-se e formularam um protocolo com diretrizes para estruturar um sistema de arbitragem mais justo. Os principais pontos constantes deste protocolo foram:

- a) o direito do empregado de ser representado por alguém de sua escolha. Como isto envolve custo, sugere-se que o empregador o financie;
- b) a possibilidade do empregado ter acesso a informações e testemunhos necessários. Geralmente a maior parte das evidências estão em poder do empregador. O árbitro poderá supervisionar o processo;
- c) a necessidade de que mediadores e árbitros possuam qualificações adequadas ao exercício eficiente de suas funções;
- d) o processo de seleção, de forma a garantir que a fonte e o procedimento de seleção sejam confiáveis;
- e) a remuneração de mediadores e árbitros. Ainda que o modelo antecipe o pagamento abrangendo a figura do neutro, a desigualdade de recursos criaria problemas, razão pela qual deveria ser previsto um sistema de pagamento proporcional, talvez sem conhecimento do árbitro;
- f) a autoridade do mediador\árbitro. Convém que o interveniente tenha poder suficiente para o adequado exercício de sua função;
- g) o tratamento do processo. A decisão do árbitro deve ser final e obrigatória, só podendo ser revista limitadamente pela justiça.

Então no âmbito das relações de trabalho seja nos Estados Unidos, na Itália ou no Brasil, países que regulamentaram o uso de sistemas alternativos, é prioritário minimizar a distância financeira e política existente entre empregado e empregador. Com esta finalidade faz necessário compreender melhor como funcionam alguns destes sistemas.

2.2 Sistemas alternativos de solução de conflitos (SASCs)

Vive-se em uma sociedade onde as interações entre as pessoas estão muito afloradas, portanto as divergências de opiniões e conflitos surgem a todo instante.

Para tentar solucionar estes impasses com mais agilidade e eficácia os legisladores criaram mecanismos que ajudasse as pessoas a encontrarem a solução mais adequada a suas necessidades, surgiram então normas, regulamentos, códigos, leis com as quais os cidadãos pudessem contar para defender seus interesses.

Dentre todos estes mecanismos existem sistemas tradicionais onde o Estado é o responsável por avaliar e proferir as sentenças para as questões trazidas pela sociedade, e outras correntes menos ortodoxas que propõe um sistema mais liberal, como a arbitragem, que propõe, que os envolvidos na discussão poderiam escolher quem resolveria seus litígios, mediante diálogo e o consenso.

Abaixo serão vistos dois destes SASCs, a mediação e mais profundamente a arbitragem, que acompanham a evolução normal das relações e procuram trazer soluções mais dinâmicas e ágeis para solucionarem suas diferenças as quais nos tradicionais caminhos enfrentam além do acúmulo de processos, a morosidade ocasionando muitas vezes perda de tempo e competitividade quando se tratar de organizações.

2.3 Mediação

Um destes sistemas alternativos é a mediação que procura, por intermédio de um terceiro imparcial, o mediador, que não tem poder de decisão e apenas sendo-lhe facultado funções específicas para possibilitar a análise do conflito e facilita a solução colaborando com seu conhecimento do assunto a buscarem um denominador comum.

A mediação caracteriza-se pela vontade das partes sempre vigorarem, escolhendo o mediador que deverá ter as qualidades necessárias para auxiliar as questões mantendo sigilo das informações prestadas pelas partes.

Desta forma a mediação permite à sociedade uma alternativa de escolha para fugir de um poder judiciário moroso, e que permite uma gama enorme de recursos.

2.4 Arbitragem

A arbitragem é outro instituto que surge como uma alternativa de acesso à justiça com o intuito de sanar as controvérsias existentes entre partes. Elas optam por submeter a disputa à apreciação de uma justiça privada valendo-se neste caso da figura do árbitro como o terceiro encarregado de encontrar a solução.

Carmona (1995, p. 91) define arbitragem como:

Uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Becke (1991, p. 15) apresenta outra definição

(...) é um modo de solucionar controvérsias entre duas ou mais pessoas – físicas ou jurídicas – em questões que envolverem direitos patrimoniais. Trata-se de exercício processual em que o julgador (árbitro) pode valer-se de mecanismos idênticos aos da Justiça comum (realizar audiências, ouvir testemunhos e determinar levantamento de provas) com a finalidade de se convencer e prolatar sentença sobre a questão.

A arbitragem como sistema de solução de conflitos regulamentado pela Lei 9307/96 tem-se mostrado bastante eficiente para questões que tangem a divergências comerciais entre empresas pois traz como um de seus pressupostos principais a agilidade, e o fato de poderem resolver o litígio baseado em uma convenção pré-estabelecida pelas próprias partes e sem intervenção do Estado colabora e muito para que este desígnio seja alcançado.

Esta eficiência obtida baseia-se em suas características como:

- a) Liberdade para escolherem o(s) árbitro(s) - principal característica está na ampla liberdade de contratação o que permite as partes poderem eleger, desde que atendido o pressuposto de capacidade civil, quem deverá solucionar o litígio ou um árbitro somente - Arbitragem Ad Hoc, ou um tribunal - Arbitragem Institucionalizada.
- b) Sigilo - o processo é de ordem privada por isso goza de total sigilo não prevalecendo nestes casos o princípio da publicidade.
- c) Conhecimento específico do(s) árbitro(s) - justiça dos técnicos, especialistas na

área que envolvem o litígio poderão fazer parte do tribunal o que resultará em uma maior eficiência e eficácia das sentenças.

- d) Ampla liberdade no feio da convenção - outra característica importante que deve ser mencionada é a simplicidade e objetividade que poderá ser dado ao procedimento arbitral o qual no momento da contratação será confeccionado e com aval de ambas as partes serão definidas as regras de como será desenvolvido o processo inclusive se a sentença será realizada utilizando-se a letra da lei ou a equidade.
- e) Confiança das partes no árbitro(s) - com a liberdade de escolha as partes poderão buscar o(s) arbitro(s) que forem de sua fúcia.

2.4.1 Corrente híbrida

Continuando o estudo das características da arbitragem um item bastante polêmico que até os estudiosos do tema conseguiram encontrar um consenso é no que diz respeito as correntes a cerca da arbitragem, contudo foi encontrado alguns defensores da corrente híbrida que seria a que melhor se encaixa ao sistema arbitral.

Veja-se o que diz o Oliveira (1999) a respeito da corrente híbrida:

Cabe ser centrado o enfoque no sentido de que a arbitragem permite ao litigante via diversa da estatal para a resolução de conflito em que envolvido, situando-se perto da autocomposição derivada do acordo (porque a arbitragem pressupõe estarem os litigantes compromissados em submeter sua controvérsia a terceiro) e perto da jurisdição (porque envolve a entrega da solução a um terceiro imparcial), desta se distinguindo, contudo, porque descaracterizada a decisão arbitral dos pressupostos ideais contidos na jurisdição.

Cabe sempre, assim, ser reprisado que a arbitragem não envolve jurisdição. A arbitragem tem uma dupla natureza jurídica: contratual e quase-jurisdicional.

Tem-se, até o instante em que se firmam as cláusulas compromissórias, uma nítida natureza contratual para a arbitragem. Aquela mesma natureza que poderia derivar de um acordo entre as partes, com a única diferença de que, enquanto no acordo as partes resolvem encerrar o litígio que está a emperrar a relação entre os mesmos, na arbitragem os dois lados se convencem de que não conseguem chegar, por conta própria, a uma solução e elegem um terceiro para que coloque, para eles, a solução da contenda — a única diferença é esta. Então, se chegar-se ao equívoco de que a arbitragem é jurisdição, o contrato haveria que ter esta conotação, ou chegar muito perto dela. A arbitragem é contratual até o instante da cláusula compromissória.

A partir da cláusula compromissória, de nítido caráter contratual, consta-se que a arbitragem também não é jurisdição — ela, derivando da vontade dos

dois lados envolvidos em litígio, vontade contratualmente estabelecida, vai inserir um terceiro estranho à relação de forma que este resolva o conflito, mas não como um órgão jurisdicional. Tenho insistentemente defendido que nesse instante a arbitragem assume características de jurisdição mas não é jurisdição — ela é quase-jurisdição.

Assim, tem-se dupla natureza para a arbitragem: contratual, até o instante da cláusula compromissória, e a partir dali uma natureza quase-jurisdicional.

E, Becker (1992, p. 441):

Uma autoridade arbitral é, em verdade, híbrida por natureza, consistindo de uma base contratual para a criação e restrição de seu poder, unida com a autoridade jurisdicional que é permitida existir ou possibilitada pela autoridade estatal. Há sido proposto que a natureza contratual e a jurisdicional da arbitragem estão em processo de mútua assimilação. Esse tipo de consideração é submissa e desnecessária, conforme será visto os poderes de um árbitro são o resultado de uma combinação de ambas as naturezas que criam um processo para resolução de disputas com origem em um contrato, embora reflita algumas das características do processo judicial público.

Como foi pesquisado a arbitragem possui características advindas do contrato firmado entre as partes como também possui intrinsecamente os mesmos corolários e princípios formadores do processo judicial, pois afinal apesar do Estado reconhecer que terceiros não magistrados possam solucionar problemas é necessário que existam garantias de que a tutela jurídica será efetiva e justa. Não é porque o instituto da arbitragem prima pela agilidade e simplificação em seus procedimentos que os operadores deste processo irão infringir princípios como devido processo legal, contraditório e ampla defesa, juiz natural, inadmissibilidade de provas ilícitas e tão pouco deixarem de serem imparciais.

2.4.2 Convenção arbitral

Seguindo o estudo sobre arbitragem vê-se dois momentos distintos e que não devem ser confundidos quando as partes resolverem de comum acordo resolverem sua disputa por meio deste instituto.

De acordo com o Art 3º da Lei 9307/96, as partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória deverá ser instituída no contrato ou apartada

deste pelos contratantes, para resolver problemas que apareçam no decorrer da execução dos trabalhos, e nos termos como nos diz Marcondes (2005, p. 50):

Nesse momento, as partes estão abdicando do direito de buscar a proteção judicial para a definição de seus direitos relativos ao que está sendo contratado. Estão elegendo outra via que não a judicial. Trata-se de um caminho sem volta, do qual não cabe arrependimento, a menos que seja mútuo e aí a arbitragem já começa a mostrar vantagens: tudo pode ser mudado, desde que não seja ilegal e que ambas as partes concordem.

Assim que as partes concordarem em utilizar a Arbitragem, devem observar a confecção da cláusula compromissória que poderá ser, “seca ou cheia”.

Marcondes (2005) diz que a cláusula seca ocorre quando as partes apenas prevêm a utilização da arbitragem e a cheia estabelece de antemão todos os critérios que serão utilizados na arbitragem.

Já no caso de um conflito surgir no decorrer do contrato firmado entre as partes e estes não possuírem cláusula compromissória, poderão as partes desde que em comum acordo firmar um compromisso arbitral o qual optariam por resolver sua(s) divergência(s) utilizando a arbitragem. “(...) noticiará a vontade das partes de se submeterem à arbitragem e fixará as regras para a sua instituição, tal como teria feito a cláusula compromissória, se eles a tivessem celebrado” (MARCONDES, 2005, p. 56).

2.4.3 A legalidade ou não do uso da arbitragem

No Brasil existem vários pensamentos no que tange a utilização da arbitragem para resolver litígios trabalhistas, mas devido a ser um instituto relativamente novo ainda carrega consigo uma desconfiança das partes conflitantes como também dos operadores da justiça, advogados e magistrados.

Esta desconfiança é alimentada pela própria regulamentação da matéria que como foi pesquisada traz diversas ambigüidades a começar pela Lei 9.307/96 e CF 88.

A Lei 9.307/96 traz:

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade

competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.
Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Este é o ponto inicial da divergência, entre os juristas, acerca da possibilidade da utilização do instituto da arbitragem como meio de solução dos litígios trabalhistas individuais, já que os direitos laborais são tidos como indisponíveis.

Outro fator de controvérsia é o que cerca a sentença arbitral que de acordo com a Lei 9.307/96 nos seus Art 31, 32 e 33 não caberia recurso vedando assim uma garantia constitucional, a de acesso à justiça, e somente seria revista a sentença se ocorresse uma nulidade desta.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Já a Constituição, contempla a possibilidade de disponibilidade de alguns direitos trabalhistas, que são de ordem pública, sem ferir princípios de proteção ao trabalhador como o da irrenunciabilidade e imperatividade das normas jurídicas, que seriam estes:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis hora para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva

É certo que a Carta da República não desprivilegiou a arbitragem como meio de solução das lides trabalhistas, mas, por questões de ordem pública, limitou o seu campo de atuação. Veja-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§1o. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2o. Recusando-se qualquer das partes á negociação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho.

Como foi visto os estudiosos desta matéria têm várias teorias quanto a arbitragem para resolverem litígios trabalhistas todavia no que diz respeito aos acordos coletivos e desde que representados, os trabalhadores, por suas classes a arbitragem seria possível, inclusive amparada pela CF 88 e pela Lei 9.307/96.

Vê-se que teoricamente existe a possibilidade da arbitragem ser usada em questões trabalhistas principalmente em acordos coletivos, no entanto a falta de confiança e conhecimento no instituto traz dificuldades para sua utilização e será demonstrado no estudo de caso a seguir.

3 ESTUDO DE CASO

3.1 A arbitragem trabalhista na cidade de Santa Maria

A demanda exarcebada de processos que o poder judiciário não consegue analisar e julgar traz conseqüências sociais indiscutíveis, revolucionar este sistema se faz necessário e imprescindível, e por meio da Lei 9307/96 tem-se a possibilidade de atenuar essa demanda, contudo deve-se fazer de forma gradual e conscienciosa a fim de preservarem direitos e a constitucionalidade dos sistemas alternativos.

Com este intuito procurou-se por meio de pesquisas e de um questionário realizado junto aos sindicatos dos empregados, descobrirem a utilização da arbitragem na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul.

Quando perguntado sobre se o sindicato conhecia ou já tinha ouvido falar sobre a Lei 9307/96, respondeu:

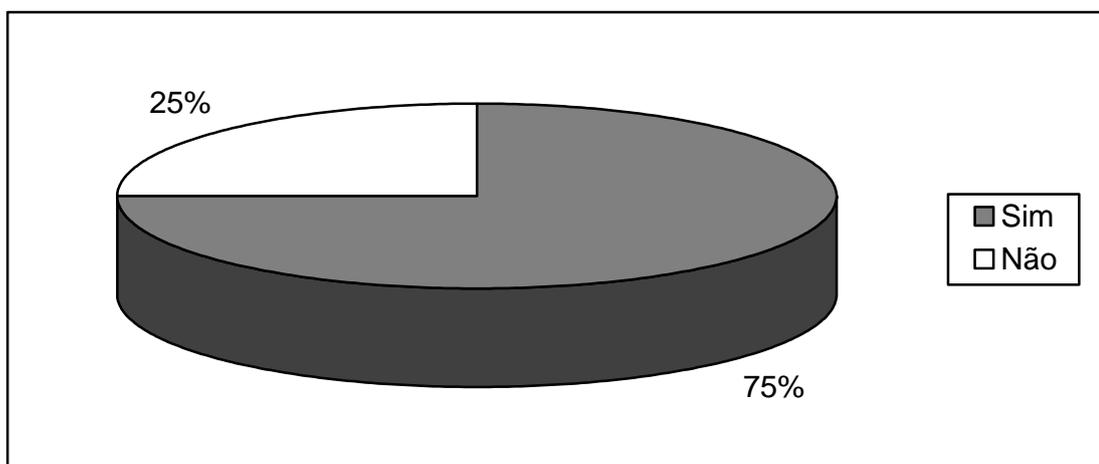


Gráfico 1: Conhecimento da Lei.

Quando perguntado se existia algum Acordo Coletivo da categoria que possuísse em sua redação a possibilidade de utilizar-se a arbitragem, respondeu:

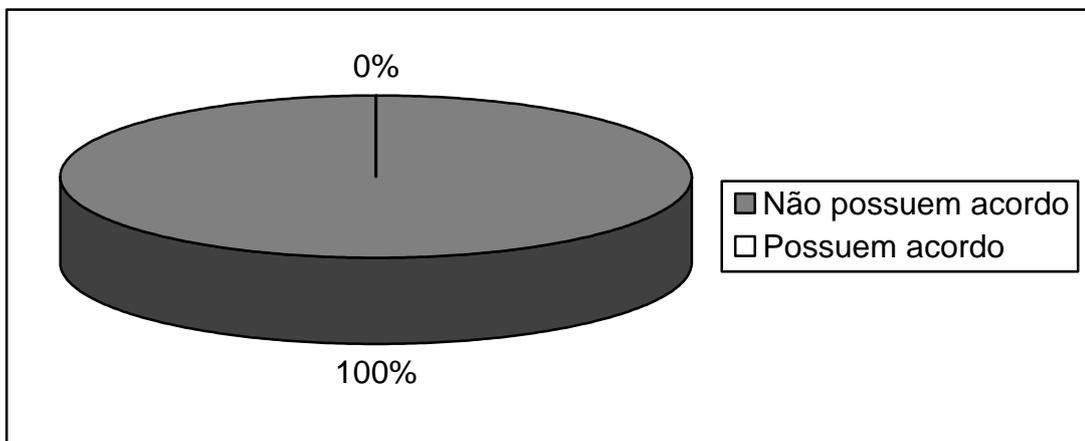


Gráfico 2: Acordos coletivos.

Por meio de suas assistências jurídicas e periódicos recebidos pela instituição 75% dos sindicatos revelaram conhecerem a Lei 9307/96 contra 25% que não conhece a legislação supracitada, no decorrer dos questionamentos foi perguntado se existia algum acordo coletivo que no seu cerne contivesse uma cláusula compromissória a fim de se utilizar a arbitragem para solução de conflitos a resposta não foi nenhuma surpresa e a totalidade dos sindicatos pesquisados em Santa Maria disseram não existir cláusulas compromissórias e portanto nenhum processo apreciado por árbitro(s).

Quando perguntado sobre se o sindicato conhecia ou já tinha ouvido falar sobre a Lei 9307/96, respondeu.

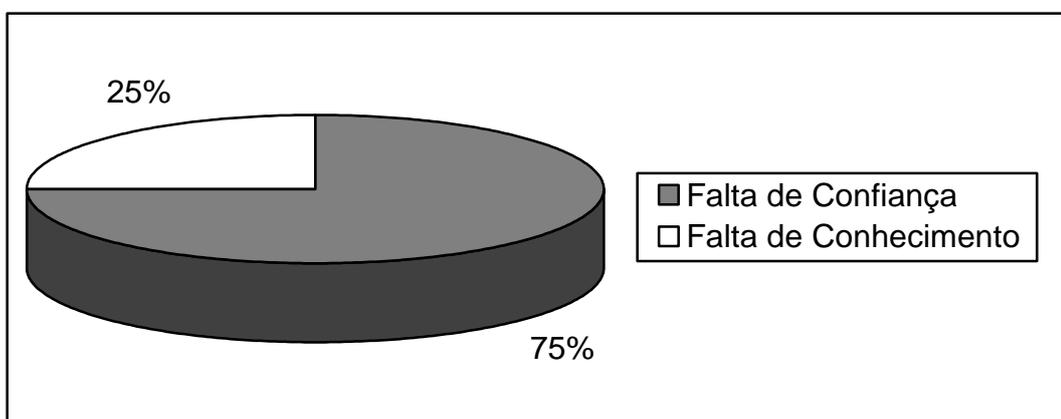


Gráfico 3: Dificuldades dos sindicatos.

No Gráfico 3 observou-se que o mesmo percentual de sindicatos que disseram conhecer a Lei da arbitragem não sentem confiança de utilizarem um árbitro(s) para analisar seus conflitos com medo de serem prejudicados nas soluções desta justiça privada e disseram que preferem a tutela do Estado mesmo com a burocracia da Justiça do Trabalho.

E ao final dos questionamentos se fosse possível diminuir a falta de confiança no sistema arbitral, 61,54% (Gráfico 4) dos sindicatos respondeu que um sistema alternativo ao poder judiciário traria benefícios tanto para o trabalhador como para o Estado.

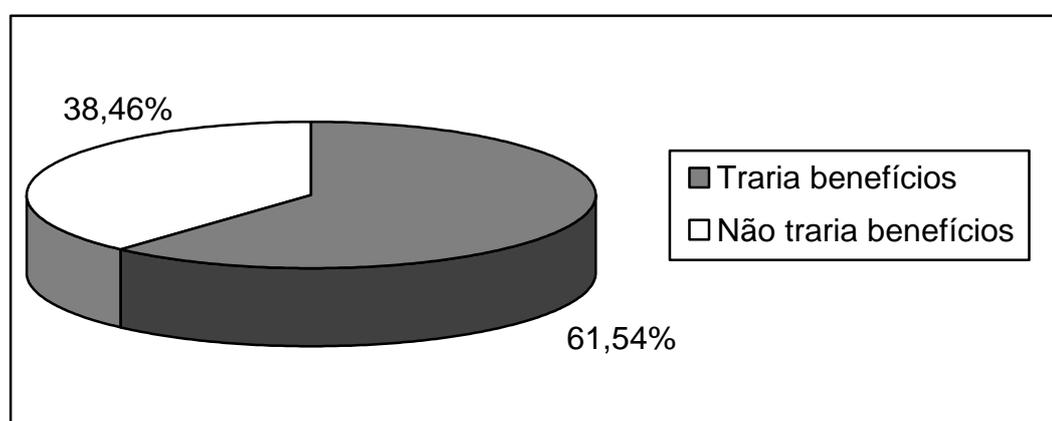


Gráfico 4: Benefícios ou não.

Observando-se os resultados encontrados as entidades conhecem a arbitragem, mas desconfiam que serão prejudicados se um terceiro pago julgar a questão e preferem, inclusive assessorados pelos próprios advogados, optarem pelo poder judiciário mesmo conhecendo as dificuldades do julgamento acontecer no prazo desejado.

Então o próximo passo seria o de conscientizar os sindicatos dos trabalhadores, bem como os magistrados, na tentativa de se obter uma maior utilização da arbitragem, para que com isso se consiga diminuir a crise que assola o judiciário, inclusive o trabalhista, oportunizando aos trabalhadores uma mais célere resolução de seus conflitos e um maior acesso à justiça.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Como foi observada a arbitragem como forma de solucionar conflitos precisa ainda transpor várias barreiras, principalmente culturais, até conseguir ser utilizada em larga escala, nas atividades comerciais já se pode notar mudanças graduais, contudo ainda não estão totalmente disseminadas estas idéias nas demais áreas que poderiam utilizar o instituto.

No que tange aos litígios trabalhistas a regulamentação para utilização em controvérsias que estejam vinculadas a convenções coletivas está amplamente amparada em nossa constituição, independentemente da Lei 9307/96 dizer que somente serão julgadas questões que envolvam bens patrimoniais disponíveis, mas o trabalho poderia ser tratado como um bem o qual o trabalhador disporia, e baseado nisso o emprego esbarraria na cultura dos sindicatos e no corporativismo do poder judiciário que na maioria das vezes dificulta o processo.

Esta cultura ainda não adquirida pelos sindicatos foi possível identificar com a pesquisa realizada junto a treze sindicatos da cidade de Santa Maria/RS que revelaram conhecerem a Lei da arbitragem, mas temerem utilizá-la por desconfiarem que serão prejudicados devido ao grande poder político e financeiro dos empregadores o que geraria um forte “lobi” em cima dos árbitros e por conseqüência sentenças duvidosas e também por não terem certeza na eficiência dos métodos que os árbitros utilizariam para encontrar uma solução para o problema, preferindo ainda procurar o Estado mesmo vagaroso mas seguro para resolverem seu problema, não obstante o mais estranho foi que os sindicatos disseram que o sistema arbitral traria benefícios se fosse possível alcançar uma igualdade entre as partes.

Fundamentado nestes resultados para se adquirir esta cultura seria

necessário realizar com os sindicatos, mais diretamente com suas assessorias jurídicas, um projeto de divulgação da arbitragem através de palestras, cursos e confecção de manuais onde se pudesse de forma simples e direta apontar as vantagens de seu emprego e sua legalidade para desta forma alterar a falta de confiança e amenizar o medo que rodeia o sistema arbitral.

REFERÊNCIAS

- BECKE, Vera Luise. **Arbitragem**: a contabilidade como instrumento de decisão. Porto Alegre: CRCRS, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem – alguns aspectos do processo e do procedimento da Lei nº 9307/96**. Leme: De Direito, 2000.
- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 2006. **Lei 9307/96 – Lei da arbitragem**. Disponível em: <<http://www.carmesp.com.br>>. Acesso em: 21 abr. 2006.
- COLAIACOVO, Juan Luis; COLAIACOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem – teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. **Arbitragem – um novo campo de trabalho**. São Paulo: Iglu, 2002.
- MARCONDES, Fernando. **Arbitragem comercial – guia prático para o cidadão**. Porto Alegre: Codex, 2005.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- OLIVEIRA, A. N. de. Arbitragem. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.usr.solar.com.br/~anery/>>. Acesso em: 21 abr. 2006.

APÊNDICES

APÊNDICE A
QUESTIONÁRIO APLICADO

QUESTIONÁRIO:

Prezados Senhores:

Sou aluno do Curso de Ciências Contábeis da UFSM, e estou realizando o Trabalho de Conclusão de Curso sobre Arbitragem Trabalhista, e gostaria de coletar dados junto aos sindicatos dos trabalhadores na cidade de Santa Maria/RS, para tanto conto com a colaboração dos senhores.

Agradeço a atenção.

1 Esta Instituição conhece ou já ouviu falar da Lei 9307/96 – Lei da arbitragem?

2 Existe algum acordo coletivo da categoria que possua na sua redação a possibilidade de utilizar-se à arbitragem para analisar os conflitos que por ventura surjam?

3 Se a resposta pergunta anterior for sim, já existiu algum processo analisado por árbitro ou TMA?

4 Para esta Instituição qual seria o principal empecilho para o uso da arbitragem, falta de conhecimento ou falta de confiança no processo?

5 A Instituição acha que a utilização deste sistema traria ou não benefícios para o trabalhador?

ANEXOS

ANEXO A

LEI 9307/96 – LEI DA ARBITRAGEM

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III- a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV- o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III- o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV- a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO